



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO	V. D. O. U.
C	De	19 / 04 / 19 94
C		Assinatura

Processo nº 10166.005461/90-32

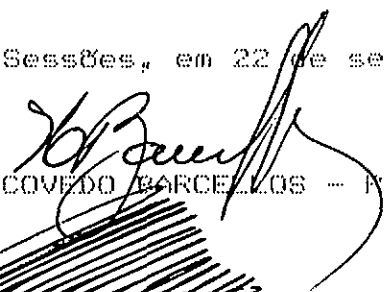
Sessão de : 22 de setembro de 1993 ACORDÃO nº 202-06.103
Recurso nº: 87.253
Recorrente: SMILE - PLANO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.
Recorrida : DRF - BRASILIA - DF

PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS; Apurados notas fiscais de serviços, cujos valores não integraram a base de cálculo da contribuição, caracteriza-se omissão de receitas e a conseqüente insuficiência de seu recolhimento. Recurso negado.

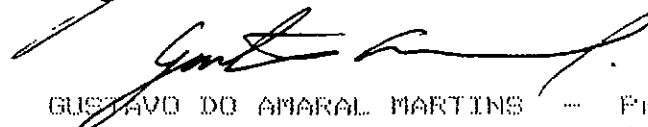
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SMILE - PLANO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

OPR/mrb/ovrs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166.005461/90-32
Recurso nº: 87.253
Acórdão nº: 202-06.103
Recorrente: SMILE - PLANO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 02), relativo à omissão de receita de serviços.

A recorrente apresentou em tempo hábil cópia da impugnação (fls. 09/12), relativa aos processos decorrentes. Insurge-se contra o comportamento do fisco, que na sua opinião agiu com abuso de autoridade e alega estar em dia com o pagamento dos impostos.

O autor do feito manifestou-se às fls. 14/15, afirmando não ter agido com intransigência junto à empresa. Que a requerente optou de forma irregular pelo lucro presumido no exercício de 1989 e propõe a manutenção integral do auto.

A autoridade singular julgou procedente o auto de infração.

As fls. 23/24, consta cópia do recurso constante do processo-matriz, solicitando a revisão do lançamento.

A secretaria deste Conselho, às fls. 28/35, anexou aos autos cópia do acórdão nº 103-12.375, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relativo ao processo do IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10166.005461/90-32
Acórdão nº: 202-06.103

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Decisão Recorrida manteve a exigência fiscal no que concerne à denúncia fiscal de que a recorrente recolhera com insuficiência a contribuição social em tela, em razão de receitas de serviços omitidos, apuradas consoante notas fiscais, cujos valores não foram computados na Declaração de Rendimentos do ano-base de 1988, apresentada no Formulário III.

Não trouxe a recorrente, a estes autos documentação capaz de infirmar essa acusação. Tenho, portanto, como demonstrada a matéria fática, e, para isso adoto como razões de decidir as expressas no Acórdão nº 103-12.375, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 28/35), atinente ao assunto em exame, como se aqui estivessem transcritas.

A omissão de receitas de serviços, nos registros fiscais, importa redução da base de cálculo da contribuição em tela e a conseqüente insuficiência de seu recolhimento.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO